



Processo n.: 680.861
Natureza: Processo Administrativo
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Santa Vitória
Exercício: 01/janeiro/1997 a 31/mayo/1998
Responsável: Arnaldo Bernal, ex- Secretário Municipal de Saúde
Procuradores: Agnaldo Correa da Silva- CRC 18.195 e Marcele Matilde Tufi – CRC 71.618

I – Do Processo Administrativo

Versam os presentes autos sobre inspeção ordinária realizada no Fundo Municipal de Saúde de Santa Vitória no período de 22/06 a 03/07/1998, que teve como objetivo verificar fiscalizar a arrecadação de receitas, ordenamento de despesas e demais atos e procedimentos administrativos praticados pela Entidade no período supra, cuja Chefia estava a cargo do Senhor Arnaldo Bernal.

A inspeção em comento gerou o relatório de fl. 05 a 16, acompanhado da documentação de fl. 17 a 142, tendo sido apontadas as seguintes ocorrências:

- a – Falhas nos controle internos – fl. 20 e 21;**
- b – Falta de empenho prévio – fl. 17 e 18;**
- c – Falta de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa física - fl. 19;**

Após a autuação do processo, em 10/09/1998, fl. 143, diante das falhas apontadas, em 30/06/1998, o então Exmo. Senhor Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa determinou, fl. 148, informação do total, em reais, das receitas não arrecadadas em função do não recolhimento de Imposto de Renda, a que se referem as informações constantes do Anexo 15, fl. 19.

À fl. 149, foi anexada pela equipe de técnicos a informação solicitada, tendo sido enfatizado que o tributo citado não foi retido, importando, em 09/06/2003, no valor acumulado de R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais)

De posse da juntada da informação solicitada, o Exmo Conselheiro Relator Senhor Eduardo Carone Costa, em 25/06/2003, determinou a conversão destes autos em Processo Administrativo, a abertura de vista ao responsável pela Entidade, à época, e em seguida, a manifestação dos Órgãos competentes, conforme despacho de fl. 153.



Face ao despacho retro, o Defendente, Senhor Arnaldo Bernal, por seus Procuradores, conforme termo de fl. 158 e 164, se manifestou às fl. 168 a 173, com juntada da documentação de fl. 174 a 202, apresentando seus argumentos e considerações.

II – Do exame dos fatos apurados

Tendo como referência os apontamentos constantes do relatório de inspeção, fl. 05 a 16, e os argumentos do Defendente, fl. 168 a 173, verificou-se que:

1 – Do apontamento cuja pretensão punitiva deste Tribunal se encontra prescrita

Cabe informar, de início, que tendo em vista a ausência de elementos comprobatórios de dano ao erário, encontra-se prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal para os questionamentos efetuados no relatório de inspeção, discriminados nas **letras “a” e “b”** desta análise, considerando o transcurso do prazo de oito anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição (fatos relativos a 1997 e 1998), autuação dos autos em 10/09/1998, fl. 143, na forma do inciso II do art. 118-A c/c o inciso I do art. 110-C, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 133/2014.

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – art. 110-C, I e 118-A, II:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

[...]

Art. 118-A Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

[...]

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

Desta forma, torna-se desnecessário o exame das alegações de defesa apresentadas pelo Defendente relativas a tais fatos.

2 – Falta de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa física (letra “c”)

Conforme consta do Anexo 15, fl. 19 e documentação de fl. 85 a 100, ocorreram pagamentos de honorários de plantões médicos, totalizando R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e IRRF não retido importando em R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais), conforme quadro citado à fl. 149.

De acordo com os Procuradores do Defendente, fl. 170, a não retenção do IRRF sobre serviços prestados por pessoa física e que caracterizaria renúncia de receita ocorreu em decorrência do fato de que os Senhores Arnaldo Bernal e Wady Issa Neto, prestadores de



serviços, pagaram pensões alimentícias durante a execução dos serviços, ficando os valores dos serviços abaixo dos limites estabelecidos na tabela progressiva do Imposto de Renda (fl. 150).

Ressalte-se que foram anexadas cópias das Declarações de Imposto de Renda dos citados senhores (fl. 182 a 189), bem como cópia do Decreto n. 1.041/1994 (fl. 190 e 191), que respaldariam as retenções do IRRF, sustentando suas alegações.

Entretanto, não conseguiram os Procuradores do Defendente justificar de forma clara a não retenção do tributo em questão, visto que as Declarações de Imposto de Renda enviadas nada comprovam, mesmo porque não demonstram a origem dos recebimentos de seus declarantes, além do que, os recebimentos do Senhor Arnaldo Bernal não foram justificados como sendo na condição de Presidente do Fundo Municipal ou profissional da medicina ou ambos.

Ressalte-se que ainda em relação às cópias das Declarações de Imposto de Renda, foram as mesma enviadas contendo a parte que cita o valor montante anual de pensão deduzida e o recibo, e desta forma, sendo, pois, pouco esclarecedores. Ratifica-se a irregularidade apontada no exame técnico.

III – Conclusão

Diante de tais considerações, esta Coordenadoria concluiu no sentido de que não foi esclarecido o apontamento relativo à **letra “c”** desta análise técnica, e que se encontram prescritas as pretensões punitivas deste Tribunal para os questionamentos discriminados nas **letras “a” e “b”**, na forma do inciso II do art. 118-A c/c o inciso I do art. 110-C, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 133/2014.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 15 de dezembro de 2014.

Paulo Sérgio Neves

Analista de Controle Externo

TC 1716-4